



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044878-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado JEREMIAS LEME DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2044878-05.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1006020-90.2024.8.26.0602

Comarca: SOROCABA (4ª VARA CÍVEL)

**Agravante: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO**

Agravado: JEREMIAS LEME DOS SANTOS

Juiz(a): MARCOS JOSÉ CORRÊA

Voto n.º 4.097

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
- Negativa de contratação - Decisão que determinou a
realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor,
bem como impôs ao réu, ora agravante, o custeio dos
honorários periciais - Inconformismo do banco réu -
Descabimento - Perícia grafotécnica - Aplicação do art.
429, II, do CPC - Ônus probatório de autenticidade de
assinatura que é de quem produziu o documento -
Questão pacificada pelo STJ em sede de Recurso
Especial Repetitivo - Tema 1.061 - Precedentes desta C.
Câmara e deste E. Tribunal - Decisão mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 309/310, dos autos principais, tirada da “*ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral*”, aqui reproduzida às fls. 13/14, por meio da qual o d. Magistrado a quo determinou que a agravante arcasse integralmente com os honorários periciais.

Inconformada, recorre a ré, ora agravante, sustentando, em síntese, que, tendo em vista que a perícia foi requerida pela parte autora, não compete à instituição financeira, agravante, arcar com os honorários periciais. Aduz ainda que houve cerceamento de defesa, diante da ausência de apreciação do pedido de oitiva da parte autora.

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019

do Código de Processo Civil, para que o processo principal seja suspenso até a solução final da questão discutida nesse recurso.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 330/333, houve o indeferimento do efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 337/341.

É o relatório.

2. Inicialmente, o recurso não comporta conhecimento no tocante à oitiva da parte autora, tendo em vista que não houve a apreciação do pedido pelo d. magistrado *a quo*.

Caberia ao agravante, diante da omissão acerca de seu pedido, utilizar-se do recurso apropriado à espécie, qual seja, os embargos declaratórios para que referido vício fosse sanado, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Deste modo, eventual decisão por essa C. Câmara sobre a realização da oitiva da parte autora caracterizará inegável supressão de instância, **o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.**

No mais, o recurso não merece provimento.

Nos autos de origem, a autora, ora agravada, nega a contratação de dois empréstimos concedidos pelo banco requerido, ora agravante.

Em contestação, foram exibidos os instrumentos contratuais.

O d. magistrado *a quo* saneou o feito e, considerando a impugnação da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, determinou a realização de perícia grafotécnica. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos. 1)- Não há preliminares. Constata-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Desta forma, dou o processo por saneado. Apesar disso, o feito ainda não se encontra

preparado para o julgamento, pois as partes controvertem sobre questão relevante que necessita ser esclarecida, notadamente, acerca da validade e legitimidade da assinatura aposta no contrato. 2)- Para tanto, defiro a produção de prova pericial grafotécnica e nomeio como perito o Sr (a). Jose Fernando Cabral de Vasconcellos. Nos termos do artigo 465, §1º, CPC, faculto às partes no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou suspeição da perita, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Havendo arguição de impedimento ou suspeição, tornem os autos conclusos para análise. Inexistindo ou no silêncio das partes, cadastre-se junto ao Portal de Auxiliares. Caberá ao perito, no prazo de 15 dias, apresentar estimativa de honorários e informar nos autos os documentos necessários para a realização da perícia, inclusive a possibilidade dela ser efetuada com os documentos digitais já existentes nos autos. Também competirá ao perito a coleta de material para a perícia, independentemente se isso ocorrerá em seu escritório ou em cartório do Fórum ficando, desde já, consignado que a petição informando a data de agendamento da perícia deverá ser cadastrada como "Agendamento de Vistoria". Nos termos do quanto decidido no tema 1061, do STJ, cuja tese firmada foi que "na hipótese em que o consumidor-autor impugnar assinatura de contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira caberá a esta o ônus de provar a autenticidade", caberá ao Banco réu o depósito dos honorários periciais. Com a apresentação da estimativa de honorários, intime-se o Banco réu para que deposite o valor ou se manifeste, no prazo de 15 dias. Havendo impugnação ao valor pleiteado, intime-se o perito para que se manifeste, no mesmo prazo. Int."

E não comporta reparos.

A relação jurídica é de consumo e, por conseguinte, sua análise é feita dentro do sistema da Lei nº 8.078/90, principalmente quanto à hipossuficiência processual da parte autora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Dispõe o artigo 429, II, do CPC que: "Incumbe o ônus da prova quando: II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o

documento”.

Nesse contexto, em que pese a alegação de falsidade de assinatura pelo agravado, a regra é clara ao estabelecer o ônus da prova à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de sua autenticidade, não incidindo, na hipótese, a regra prevista pelo artigo 95, do CPC.

Tal entendimento foi adotado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.846.649-AM, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.061):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em Contrato bancário juntado ao Processo pela Instituição Financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o Recorrente não especificou como o Acórdão de Origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas Partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O Acórdão recorrido imputou o ônus probatório à Instituição Financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do Recurso Especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

É o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual e de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais - Imposição ao réu do custo dos honorários periciais relativos à perícia grafotécnica deferida - Inconformismo do réu - Alegado cabimento desse ônus à parte autora, ou o rateio, com redução do valor fixado - Improcedência da insurgência - Prova pericial grafotécnica - Imprescindibilidade para constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato - Ônus da prova da parte que produziu o

documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Inteligência do Tema 1061, relativo aos Recursos Repetitivos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Imposição do pagamento corretamente determinada - Honorários fixados, ademais, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, ainda, o trabalho a ser realizado - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203297-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 10/09/2024)

Agravo de instrumento – Ação declaratória – Contrato bancário – Decisão que determina a realização de perícia grafotécnica, às expensas do autor - Pagamento a ser suportado pelo banco requerido (art. 429, II, do CPC) - Ônus da prova, em questões de assinatura de documento privado, que acaba sendo daquele que defende a sua validade – REsp. Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.036) – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006689-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Declaratória c.c. indenização – Impugnação de assinatura pela autora em documento apresentado pelo réu – Ônus da prova que incumbe a quem o produziu – Aplicação do artigo 429, II, do NCPC – Análise da jurisprudência – Honorários do perito que devem ser custeados pelo Banco – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392870-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO – ARTS. 428, I, E ART. 429, II, DO CPC – DEFINIÇÃO NO SANEADOR – CPC, ART. 357, III – CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIRCUNSCRITO AO ART. 1.015, XI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392820-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Com esses fundamentos, fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

SIDNEY BRAGA
Relator